



PROJETO DE LEI Nº 3.133, de 2008

Altera o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado Hildo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, oriundo do Senado Federal, pretende alterar o artigo 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para garantir, aos profissionais da educação básica pública, assegurando-lhes em seus planos de cargos e carreira, vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal. A proposta almeja ainda garantir-lhes licença das atividades normais, com duração mínima de 1 (um) ano, a cada 7 (sete) anos de trabalho.

Por fim, a proposição estabelece prazo de um ano para que os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios instituam ou tornem adequadas às leis pertinentes seus planos de cargos e carreiras, imputando a não aprovação de suas contas e as penalidades legais ao ente federado que descumprir o prazo imposto.

Apreciada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP, a proposição foi aprovada por unanimidade, assim como a emenda nº 3 apresentada ao substitutivo da relatora. As emendas nºs 1 e 2 ao substitutivo foram rejeitadas, nos termos do parecer da relatora, Deputada Andreia Zito, que apresentou complementação de voto.

A Emenda nº 1/2009 ao Substitutivo apresentado pela CTASP suprime o parágrafo único do art. 2º, o qual preconiza que o ente federado não terá aprovadas suas contas em caso de descumprimento do prazo para instituir ou adequar a legislação pertinente a seus planos de cargos e carreiras.

A segunda emenda modifica o texto do art. 1º do Substitutivo em tela, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos planos de carreira a **do magistério público**. (...) **III – Piso salarial profissional nacional**”.

A Emenda nº 3/2009 adiciona ao Substitutivo da CTASP dispositivo que atribui aos Estados e Municípios a regulamentação, mediante leis específicas, das condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

O Substitutivo aprovado pela CTASP altera a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para os profissionais da educação básica participarem de curso de capacitação profissional, nos moldes definidos na Lei nº 8.112/90 aos servidores públicos da administração federal. O texto adotado por esse colegiado ainda inclui determinação para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem, em leis específicas, as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.



Na Comissão de Educação e Cultura – CEC, a proposição foi aprovada unanimemente, bem como as Emendas nºs 1/2009 e 2/2009, apresentadas na CEC, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator Deputado Joaquim Beltrão, e do Parecer do Relator Substituto, Deputado Wilson Picler.

A Emenda nº 1/2009 da CEC - cuja proposta é idêntica à apresentada na Emenda nº 2 da CTASP - prevê duas alterações no texto do art. 67 da LDB. A primeira, no *caput*, propõe o retorno da expressão “magistério público” no lugar de “profissionais da educação”. A outra modificação, substitui a redação do inciso III a expressão “vencimento inicial igual ou superior ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos de lei federal” por “Piso salarial profissional nacional”.

Já a Emenda nº 2/2009¹ - assim como a Emenda nº 1 da CTASP - suprime dispositivo cujo texto propõe a rejeição das contas do ente federado que não cumprir o prazo de 1(um) ano para instituir ou adequar a legislação pertinente a seus planos de cargos e carreiras.

O Substitutivo aprovado pela CEC mantém o texto original do *caput* do art. 67 da LDB e a redação do inciso VII na forma do Substitutivo aprovado pela CTASP, ou seja, a concessão de licença capacitação nos moldes conferidos pela Lei nº 8.112, de 1990. A CEC mantém ainda dispositivo constante do Substitutivo aprovado na CTASP para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem em leis específicas as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional.

Distribuída a esta Comissão, a proposição sujeita-se a exame de adequação orçamentária-financeira. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao presente Projeto de Lei.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi relatada, pelo Deputado Pedro Eugênio em 2014, pelo Deputado Giovani Cherini em 2015. Contudo, os respectivos pareceres não foram apreciados por este Comitê.

Este Parlamentar apresentou relatório em 2018, com aproveitamento parcial dos Relatórios apresentados em 2014 e 2015. Contudo, o parecer também não foi apreciado.

Em 2019, coube novamente a este Parlamentar a honrosa missão de relatar a presente matéria.

É o relatório.

II – VOTO

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

¹ A Emenda nº 2/2009 da CEC propõe a supressão do parágrafo único do art. 2º do Substitutivo apresentado pela CTASP. No entanto, de acordo com a Justificativa dessa emenda, observa-se que, na verdade, se trata de supressão do parágrafo único do art. 3º do Substitutivo aprovado pela CTASP, tendo em vista as alterações decorrentes da complementação de voto da Relatora Deputada Andreia Zito.



Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de acordo com o art. 1º, § 2º da Norma Interna da CFT, as proposições que impliquem aumento da despesa ou diminuição de receita da União ou repercutam sobre o orçamento público.

O art. 113 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias² exige a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para a proposta legislativa que criar despesa obrigatória, nos seguintes termos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A análise do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, ao estabelecer para os profissionais da educação básica licença com duração mínima de (1) ano a cada 7(sete) anos de trabalho, cria despesa obrigatória e contínua para os Poderes Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, uma vez que os docentes terão que ser substituídos durante o período de afastamento.

Contudo, a referida proposição não estima o impacto financeiro da medida nem indica fonte compensatória do respectivo gasto, conforme estatui o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Por sua vez, o inciso I do art. 16, supramencionado no art. 17, estabelece:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019):

Art. 114. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições

² Dispositivo inserido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para instituir o Novo Regime Fiscal.



constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.

Por sua vez, no que tange a concessão da licença em comento, os Substitutos aprovados pela CTASP e pela CEC alteram a duração da licença de no mínimo um ano a cada sete anos para até três meses a cada cinco anos, para os profissionais da educação básica participarem de curso de capacitação profissional, compatibilizando a matéria com o texto da Lei nº 8.112/90³, o que não acarretará aumento de despesa para a União, uma vez que a licença foi mantida em conformidade com a atual legislação.

Adicionalmente, os Substitutos adotados por esses colegiados, assim como a Emenda nº 3 ao Substitutivo da CTASP, incluem determinação para que Estados, Distrito Federal e Municípios regulamentem, em leis específicas, as condições para concessão do período de afastamento do cargo efetivo destinado à capacitação profissional. Tal matéria possui caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas. Aplicase, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Além disso, o projeto de lei encaminhado pelo Senado Federal bem como o Substitutivo da CTASP alteram a redação do *caput* e do inciso III do art. 67 da LDB, o que pode estender o pagamento do piso salarial, atualmente garantidos apenas nos planos de cargos e carreira dos profissionais do magistério público da educação básica em face do atual texto do *caput* do art. 67 da LDB e da Lei nº 11.738, de 2008, a todos os profissionais da educação definidos no art. 61 da LDB. Essa modificação torna o dispositivo inadequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, pois provoca aumento da despesa pública sem observar os dispositivos supramencionados da LRF e da LDO.

Assim, a Emenda nº 2/2009 ao Substitutivo da CTASP e a Emenda nº 1/2009 da CEC são adequadas do ponto de vista financeiro e orçamentário, pois visam restabelecer o pagamento do piso salarial apenas aos profissionais do magistério público da educação básica.

Por fim, é incompatível com a norma orçamentária e financeira o dispositivo, constante do Substitutivo da CTASP, que propõe rejeitar as contas do ente federado que deixar

³ Lei 8.112/90: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97).



de instituir ou adequar, no prazo de 1(um) ano, seus planos de cargos e carreiras à legislação pertinente. A rejeição das contas dos Chefes do Poder Executivo deve estar atrelada a questões de ordem contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos arts. 31 e 70 a 75 da Constituição Federal e normas infra legais, e não serem utilizadas como sanção pela leniência na compatibilização da legislação pertinente a planos de cargos e carreiras de determinadas categorias profissionais. Desse modo, as Emendas nº 1/2009 ao Substitutivo da CTASP e nº 2/2009 da CEC estão compatíveis com a norma financeira por suprimirem o dispositivo em comento.

A matéria contida na Emenda nº 3/2009 ao Substitutivo da CTASP, conforme já analisado, possui caráter meramente normativo e, portanto, não provoca alterações às receitas e despesas públicas, não cabendo a esta Comissão afirmar se a proposição é adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro, nos termos do art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Pelo exposto, submeto a este colegiado meu voto **pela adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.133, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela CEC, das Emendas ao Substitutivo da CTASP nºs 1 e 2, de 2009, e das Emendas da CEC nºs 1 e 2, de 2009; **pela inadequação e incompatibilidade com a norma orçamentária e financeira** do Substitutivo aprovado pela CTASP; e **pela não implicação** da Emenda ao Substitutivo da CTASP nº 3, de 2009, **em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.**

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2019.

Deputado Hildo Rocha
Relator